



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16542.720657/2014-11
ACÓRDÃO	2302-004.654 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADEMIR PAULO HEIDERSCHIEDT
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

INTIMAÇÃO POR EDITAL. TENTATIVA POSTAL NO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

É válida a intimação por edital quando precedida de tentativa válida de ciência no domicílio tributário informado pelo sujeito passivo. Mantida a intempestividade da impugnação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas no que tange à tempestividade da impugnação, e, na parte conhecida, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Weber Allak da Silva(substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a)Weber Allak da Silva, o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca.

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 69/71):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011, formalizando a exigência de Imposto Suplementar no valor de R\$ 5.954,19, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

O lançamento decorreu do processamento da Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2012, apresentada à RFB pelo contribuinte, cujo resultado havia sido de Saldo de Imposto a Restituir no valor de R\$ 1.128,37. A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em: Dedução Indevida de Despesas com Instrução; Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública; Dedução Indevida

de Despesas Médicas; Dedução Indevida de Dependente.

Cientificado do lançamento em 09/05/2014, o sujeito passivo apresentou impugnação em 12/08/2014. Preliminarmente apresenta preliminar de tempestividade, argumentando que a intimação por edital não obedeceu a legislação.

No mérito, alega juntar comprovantes das despesas glosadas.

Os autos foram encaminhados à DRJ e os membros da 16ª TURMA DA DRJ06, por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar de tempestividade e, no mérito, não conheceram da impugnação, por ser intempestiva.

Cientificado do acórdão, o recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 77/88), alegando, em breve síntese:

- a) Alega que possui domicílio tributário, há mais de 18 anos, na Avenida Governador Irineu Bornhausen, n. xxx, Bloco H-x, Apto. xxx, Campinas, São José/SC;
- b) Sustenta que, ao consultar a situação de sua declaração, verificou pendência relativa à comprovação de pensão alimentícia e foi orientado por servidor da Receita Federal a aguardar comunicação para apresentação dos documentos;
- c) Afirma que nenhuma comunicação foi encaminhada ao seu domicílio tributário, tendo a intimação sido enviada a seu endereço comercial, na Avenida Governador Ivo Silveira, n. xxxx, Capoeiras, Florianópolis/SC;

- d) Sustenta que a correspondência enviada ao endereço comercial retornou com a informação “ausente”, sendo posteriormente promovida intimação por edital;
- e) Alega nulidade da intimação postal e da intimação por edital, por não terem sido esgotados os meios ordinários de cientificação no domicílio tributário eleito;
- f) Afirma que o endereço comercial utilizado pela Administração não poderia ser considerado domicílio tributário, pois decorreria de cadastro profissional vinculado à OAB/certificado digital;
- g) Sustenta que jamais alterou seu domicílio tributário perante a Receita Federal, o qual constaria de suas declarações de ajuste anual por mais de 15 anos;
- h) Aduz que o próprio envio posterior da notificação de lançamento e da guia de recolhimento ao endereço residencial demonstraria que a Administração conhecia seu domicílio tributário correto;
- i) Afirma que a falha na intimação impediu a apresentação tempestiva da documentação comprobatória das deduções glosadas, caracterizando cerceamento do direito de defesa;
- j) Sustenta que as deduções de dependente, despesas médicas, pensão alimentícia judicial e despesas com instrução estavam devidamente comprovadas nos autos;
- k) Aduz que a pensão alimentícia judicial decorria de decisão judicial e era descontada diretamente em folha de pagamento;
- l) Requer a anulação do acórdão da DRJ, com reconhecimento da nulidade da intimação postal e da intimação editalícia, determinando-se o recebimento da impugnação e a análise dos documentos apresentados;
- m) Subsidiariamente, requer o julgamento de procedência do recurso, com validação das deduções declaradas e cancelamento das glosas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A controvérsia devolvida a este Colegiado restringe-se à regularidade da intimação do lançamento e, por consequência, à tempestividade da impugnação apresentada pelo contribuinte.

A decisão recorrida não conheceu da impugnação, por intempestividade, ao fundamento de que a notificação de lançamento, lavrada em 17/02/2014, teria sido enviada em 11/03/2014 ao endereço cadastral do contribuinte constante dos bancos de dados administrados pela RFB à época do envio, qual seja, Av. Governador Ivo Silveira, n. 3568, Capoeiras, Florianópolis/SC. A correspondência foi devolvida com a informação “ausente”. Em razão da frustração da intimação postal, foi promovida intimação por edital, considerando-se efetuada a ciência em 09/05/2014.

Com base nessa data, a DRJ consignou que o prazo para apresentação da impugnação iniciou-se em 12/05/2014 e encerrou-se em 10/06/2014. Como a impugnação foi apresentada em 12/08/2014, concluiu pela intempestividade da defesa, deixando de apreciar o mérito das glosas.

No Recurso Voluntário, o recorrente sustenta que a intimação postal foi encaminhada a endereço diverso de seu domicílio tributário. Afirma que seu endereço cadastral, informado em suas declarações de ajuste anual, era a Av. Irineu Bornhausen, n. xxx, Bloco xx, Apto. xxx, Campinas, São José/SC, e não o endereço comercial da Av. Governador Ivo Silveira, n. xxxx, Capoeiras, Florianópolis/SC. Aduz, assim, que a intimação por edital seria nula, por não terem sido esgotados os meios ordinários de cientificação em seu domicílio tributário.

Não obstante, concordo com a decisão de piso e adoto os fundamentos ali expostos como razões de decidir do presente voto, mediante a reprodução do seguinte trecho (art. 114, §12, do RICARF):

O Decreto nº 7.574/2011, art. 9º e parágrafo único, estabelece que os prazos são contínuos, iniciando e vencendo em dias de expediente normal na unidade da RFB em que corra o prazo ou deva ser praticado o ato, observando-se que, no tocante à contagem, é excluído o dia de início e incluído o de vencimento.

A intimação por edital publicado no endereço da administração tributária na Internet ou em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, ocorre quando se verificar que a tentativa de intimação por meio pessoal ou postal ou eletrônico fracassou e considera-se efetuada

quinze dias após a publicação do edital (Decreto nº 7.574/2011, art. 10, IV, “a” e “b” e art. 11, IV).

Cientificado, o sujeito passivo dispõe do prazo de trinta dias, contados a partir da data da ciência da intimação da exigência, para apresentar impugnação e instaurar a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 7.574/2011, art. 56).

Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito

tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar

(Decreto nº 7.574/2011, art. 56, §2º).

No caso, a notificação de lançamento lavrada em 17/02/2014 foi enviada em 11/03/2014 ao endereço cadastral do contribuinte, consoante **informações que constavam dos bancos de dados administrados pela RFB à época do envio da correspondência**, Av. Governador Ivo Silveira, 3568, Capoeiras, Florianópolis. Entretanto, foi devolvida com o motivo 'ausente' (fls. 24).

Assim, foi publicado edital (fls. 55/62) e, em conformidade com a legislação acima mencionada, em 09/05/2014 (quinze dias após a publicação do Edital) é considerada a data da ciência.

Desse modo, o prazo para apresentação da impugnação iniciou-se em 12/05/2014 (segunda-feira) e findou em 10/06/2014. Portanto, a petição apresentada em 12/08/2014 não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do processo e não comporta julgamento de primeira instância.

Isto posto, voto no sentido de declarar a intempestividade, pelos motivos acima mencionados, e de não conhecer o mérito, por incompatível com a preliminar apreciada, a teor do disposto no artigo 28 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93.

Portanto, por força da preliminar levantada, este relator não tomará conhecimento dos argumentos e documentos trazidos ao presente processo pelo interessado para contestar o lançamento efetuado. – grifou-se.

1 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas no que tange à tempestividade da impugnação, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo